

PROCESSO Nº : 12.959-3/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, observo que a consulta foi formulada sob caso concreto, contrariando o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 232 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, uma vez que se trata de interpretação dos critérios de dispensa de licitação para outros serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00 (art. 24, II, Lei nº 8.666/93), e se o referido valor constitui um limite mensal ou anual, indagando sobre qual a melhor forma de licitar determinados objetos que tenham necessidades de aquisição ou contratação frequente.

Ademais, os quesitos formulados pelo consulente se traduzem, especialmente, em mera interpretação do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, sob determinadas aquisições de objetos no âmbito da Prefeitura Municipal de Araguaiana, o que, dessa forma, não configura matéria relevante e controversa.

Portanto, não havendo o interesse público, que se traduz no benefício qualificado para a coletividade, não há que se falar em resposta de consulta formulada sob caso concreto, uma vez não se tratar de competência deste Tribunal manifestar sobre entendimento ou interpretação doutrinária.

Desse modo, caberia ao consulente (gestor) obter orientações junto à assessoria jurídica de sua Prefeitura ou junto à Associação Mato-Grossense dos Municípios.

Pelo exposto, divirjo da manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento desta consulta.

Publique-se.

Informo, que o teor desta decisão estará disponível no site: www.tce.mt.gov.br, para consulta.

Após, arquivem-se os autos.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 26 de outubro de 2010.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-7583

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

⋮
⋮
⋮
⋮